

# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO EXMO, DES. SAULO HENRIOUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO** 

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0040423-73.2010.815.2001 – 6ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides

APELANTE: Institutos Paraibanos de Educação - Unipê

**ADVOGADO:** Luiz Augusto Crispim Filho. **APELADO:** Silvo Romero Pereira Leite. **ADVOGADO:** Renato Gomes de Oliveira Filho

**ADVOGADO:** Renato Gomes de Oliveira Filho **RECORRENTE**: Silvo Romero Pereira Leite

RECORRIDO: Institutos Paraibanos de Educação - Unipê

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — USO DE IMAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO — DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE CONCURSO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO — AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DEMANDANTE — DANO MORAL IN RE IPSA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RETIRADA DA IMAGEM — INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA SIMPLES UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO — VALOR ARBITRADO — MINORAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL — RECURSO ADESIVO — MAJORAÇÃO — DESPROVIMENTO.

— A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem. STJ. REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012 (Info 493 STJ).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação cível e desprover o recurso

adesivo.

# RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de fls. 143/151, proferida pela juíza da 6ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido, para determinar a cessação do uso da imagem do autor em campanhas publicitárias do promovido e para condenar a pagar indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, quantia que deve ser corrigida a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou ainda o demandado em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 3º do CPC.

Em razões do recurso ((265/277) o demandado aduziu que em nenhum momento pretendeu utilizar a imagem do recorrido para fins comerciais com a divulgação do resultado do concurso "Oscar da Educação". Quanto a fixação dos danos morais, alegou que a juíza não considerou que a instituição, tão logo solicitado verbalmente pelo apelado, cessou a publicação das suas imagens. Desta feita, afirma que o valor fixado pelo juízo destoa dos elementos fáticos, devendo ser imediatamente reduzido por este colendo órgão colegiado.

Às fls. 282/287, o promovente apresentou recurso adesivo, para reformar parcialmente a decisão, aumentando o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, para, no mínimo, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contrarrazões à apelação cível fls. 288/293, pugnando pela manutenção da decisão *a quo* e/ou majoração da quantia da indenização fixada na sentença.

Contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 296/307, em que pleiteou o seu desprovimento.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer fls.352/357, opinou pelo prosseguimento do recurso de apelação sem manifestação de mérito, por falta de interesse Ministerial

É o relatório.

#### **VOTO:**

### Apelação Cível

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Instituto Paraibano de Educação – Unipê, que na ação de obrigação de fazer foi condenado a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do uso de imagem do autor em campanhas publicitárias.

Sustenta o apelante que a publicação da imagem do apelado se deu por ocasião da divulgação do resultado do concurso "Oscar da Educação", desenvolvido para premiar os seus melhores alunos, realizada pelo Jornal Correio da Paraíba. E que, a partir do momento da solicitação verbal do autor/apelado a sua imagem deixou de ser veiculada nas publicações referentes ao citado concurso, fato este consignado na própria decisão recorrida.

Ressaltou, ainda, que em nenhum momento a entidade recorrente pretendeu utilizar a imagem do recorrido na publicação do resultado do concurso "Oscar da Educação" para fins comerciais e lucrativos, descabendo, por conseguinte, o pleito indenizatório.

Por sua vez, a magistrada a quo julgou procedente o pedido, argumentando

que:

"Observando em detalhes a referida publicação e a foto do promovente, em comparativo com as fotografias dos demais alunos premiados, percebe-se que o autor não se acha na posse do certificado, como os outros estudantes se encontram, estando o promovente em semblante sóbrio, levando ao entendimento de que a foto aposta na matéria traduz-se, como afirmado na inicial, em cópia 3x4, comumente usada em documentos e fichas cadastrais".

Ora, da análise da fotografia publicitária se tem a impressão de que o demandante não posou para foto de divulgação do concurso, tendo a mesma sido extraída, de fato, de algum documento ou ficha cadastral.

Ademais, ainda que o autor tivesse se disponibilizado a pousar para fotografia, a divulgação de sua imagem, a fim de promover o concurso realizado, dependeria de autorização de uso, surgindo, assim, o dever reparatório, pois a violação ao direito à imagem, inserto entre aqueles ínsitos à personalidade, mediante a reprodução sem consentimento, com fins publicitários, é circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio moral do demandante, sendo despiciendo indagar-se sobre efetivo prejuízo suportado por este, colorindo a hipótese o dano *in re ipsa*.

Aliás, este entendimento encontra supedâneo no disposto na Súmula 403 do STJ, que possui a seguinte redação:

"Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou ainda pelo reconhecimento do dano moral pela mera utilização da imagem sem autorização, mesmo que não esteja configurado situação vexatória. Vejamos:

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem. STJ. REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012 (Info 493 STJ).

### E mais:

Sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana restará configurado o dano moral, não sendo necessária a comprovação de dor e sofrimento. Trata-se de dano moral in re ipsa (dano moral presumido). STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012 (Info

513 STJ).

Ademais, o apelante, em pedido alternativo, requereu a redução do montante indenizatório para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelado/recorrente, por sua vez, alegou que o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por representar um valor extremamente tímido e aquém do recomendado para situações dessa importância. Dessa forma, a quantia arbitrada não cumpre seu caráter educativo, considerando que o agressor à personalidade do apelante conta com patrimônio avaliado em milhões de reais

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Ao caso concreto, demonstrada restou a ofensa ao direito à imagem do ato praticado pela demandada, ora apelante; a gravidade potencial da falta cometida, levando em conta, principalmente, o erro em divulgar a imagem do autor em material publicitário sem o consentimento deste.

Contudo, baseado no princípio da boa-fé objetiva o apelante mitigou o prejuízo que causou, cessando com as publicações da imagem de imediato, logo que tomou conhecimento. Importa considerar, ainda, o tempo de duração da publicação; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Assim, impõe-se a minoração do montante indenizatório em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais); *quantum* que se revela condizente com as peculiaridades do caso.

Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme estabelecido no comando sentencial.

#### Recurso Adesivo

Desta feita, ante a redução do valor arbitrado a título de dano moral, tem-se que o recurso adesivo não merece provimento.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação cível, para minorar o valor arbitrado a título de dano moral ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consequência, nego provimento ao recurso adesivo.

## É como voto.

Convocada.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto Relator

# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

# APELAÇÃO CÍVEL nº 0040423-73.2010.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de fls. 143/151, proferida pela juíza da 6ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido, para determinar a cessação do uso da imagem do autor em campanhas publicitárias do promovido e para condenar a pagar indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, quantia que deve ser corrigida a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação. Condenou ainda o demandado em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com arrimo no art. 20, § 3º do CPC.

Em razões do recurso ((265/277) o demandado aduziu que em nenhum momento pretendeu utilizar a imagem do recorrido para fins comerciais com a divulgação do resultado do concurso "Oscar da Educação". Quanto a fixação dos danos morais, alegou que a juíza não considerou que a instituição, tão logo solicitado verbalmente pelo apelado, cessou a publicação das suas imagens. Desta feita, afirma que o valor fixado pelo juízo destoa dos elementos fáticos, devendo ser imediatamente reduzido por este colendo órgão colegiado.

Às fls. 282/287, o promovente apresentou recurso adesivo, para reformar parcialmente a decisão, aumentando o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, para, no mínimo, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contrarrazões à apelação cível fls. 288/293, pugnando pela manutenção da decisão *a quo* e/ou majoração da quantia da indenização fixada na sentença.

Contrarrazões ao recurso adesivo, fls. 296/307, em que pleiteou o seu desprovimento.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer fls.352/357, opinou pelo prosseguimento do recurso de apelação sem manifestação de mérito, por falta de interesse Ministerial.

#### É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator